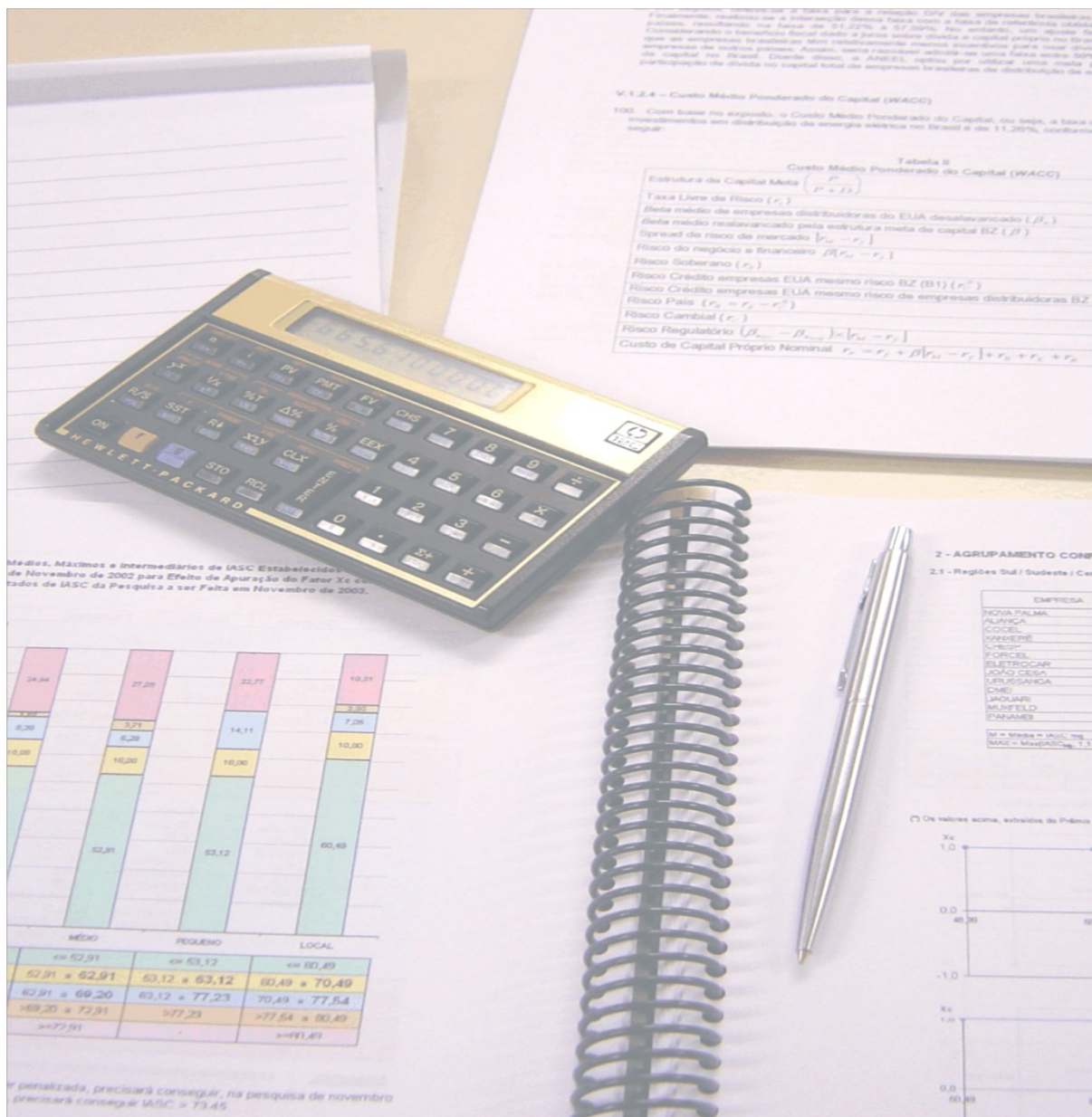




REAJUSTE TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELA AMBIENTAL CRATO AO MUNICÍPIO DO CRATO

JULHO/2025

Nota Técnica nº NT/CET/0003/2025
Reajuste Tarifário da Ambiental Crato

SUMÁRIO

1. Reajuste.....	1
1.1. Introdução.....	1
1.2. Do pedido de atualização da tarifa, da tabela de serviços e multas.....	1
1.3. Antecedentes ao terceiro reajuste tarifário.....	6
2. Da análise do pleito.....	9
2.1. Referências normativas para a Arce.....	9
2.2. Metodologia.....	10
2.3. Apuração dos índices.....	11
2.4. Da aplicação da equação tarifária do reajuste.....	16
3. Conclusões e recomendações.....	19

Nota Técnica nº NT/CET/0003/2025 **Reajuste Tarifário da Ambiental Crato**

1. REAJUSTE

1.1. INTRODUÇÃO

Trata a presente nota técnica da solicitação, formalizada pela Ambiental Crato Concessionária de Saneamento SPE S/A (Ambiental Crato) por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037, de 16 de junho de 2025, no qual solicita a homologação do reajuste tarifário ordinário, do reajuste dos preços públicos dos serviços complementares e do reajuste das multas por infrações cometidas pelos usuários.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município do Crato são prestados indiretamente pelo ente municipal através da Ambiental Crato, com base no Contrato de Concessão de Serviço Público de n.º 2022.06.01.1 firmado no dia 1º de junho 2022.

A presente nota técnica apresenta a manifestação desta Coordenadoria Econômico-Tarifária sobre a referida solicitação, no âmbito do processo administrativo NUP 13012.007897/2025-71.

1.2. DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA, DA TABELA DE SERVIÇOS E MULTAS.

O pedido da Ambiental Crato dirigido à Arce é fundamentado no cálculo elaborado pela concessionária e apresentado na Nota Técnica em anexo ao Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 (p.006 a p.022), que apontou um resultado médio de reajuste tarifário de 3,1913%, referente ao terceiro ciclo de reajuste tarifário, ou seja, de

junho de 2024 a maio de 2025, com vigência esperada pela concessionária a partir de 1º de setembro de 2025.

A equação paramétrica que fundamenta a proposta da concessionária é aquela definida na Cláusula 18 do Contrato e suas subcláusulas, dentre as quais destacamos:

18.1 Observado o disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/2007, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a aplicar linearmente às TARIFAS e demais preços públicos cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a cada 12 (doze) meses, pela aplicação da fórmula paramétrica composta da seguinte forma:

Nova tarifa = Tarifa anterior x [1 + (IPCA x 73%) + (EE x 27%)] x IDG

Onde:

- IPCA é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do segundo mês anterior ao mês da data do reajuste; e

- EE é o último índice de reajuste médio, correspondente ao intervalo de doze meses, aprovado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para as tarifas em alta tensão da distribuidora de energia elétrica que atende ao município do Crato na data do reajuste.

- IDG é o Indicador de Desempenho Geral, calculado conforme definido no INDICADORES DE DESEMPENHO Anexo VII deste CONTRATO, índice que varia entre 0,90 e 1,00. Este IDG será aplicado a partir do 3º (terceiro) reajustamento, sendo que a cada ano subsequente, a “Tarifa Anterior” será considerada sem a aplicação do IDG.

...

18.2 A partir do segundo reajuste, será considerada a variação dos 12 (doze) meses subsequentes ao período utilizado no primeiro reajuste.

Cabe ainda salientar que, segundo o pleito da concessionária, o reajuste não seria aplicado sobre os valores homologados pela Arce por meio da Resolução Arce n.º 17, de 2 de agosto de 2024, que determinou um índice de 1,7043%, cabendo uma correção ao segundo reajuste, base para o presente terceiro reajuste tarifário, que resultaria no índice de 1,7572%. O fundamento desse recálculo seria a substituição da inflação projetada para o mês de maio de 2024, último mês do período presente na proposta da Concessionária para o segundo reajuste, em favor da inflação efetivamente divulgada posteriormente ao pedido do segundo reajuste. Observa-se que o valor desse último índice inflacionário efetivamente divulgado pelo IPCA foi o utilizado no cálculo da CET/ARCE apresentado na Nota Técnica n.º 0003/2024 para fins do segundo reajuste. Lembramos que o cálculo da CET/ARCE apresentado na Nota Técnica n.º 0003/2024 resultou no valor de reajuste de 2,28%, mas a mesma Nota Técnica concluiu por recomendar o acolhimento da proposta de reajuste calculado pela Concessionária no valor de 1,7043% por ser favorável à modicidade tarifária.

Ademais, ao serem conferidos os cálculos apresentados pela Concessionária, além de alguns erros que serão discutidos no capítulo sobre a análise do pleito na presente Nota Técnica, foi identificado que os novos valores da tabela de serviços complementares propostos pela Concessionária tem como base o reajuste homologado pela Arce de 1,7043%, e não os valores recalculados com base no reajuste de 1,7572%, tal como foi aplicado na proposta da Concessionária para as tabelas tarifárias e de multas.

Desse modo, teríamos as seguintes tabelas referentes às tarifas, serviços indiretos e multas:

Tabela 1: Tabela tarifária proposta pela Ambiental Crato.

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO (m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2024 (após 2º reajuste de 1,7572% Res. ARCE 17/2024 corrigida pela Ambiental Crato) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 3,1913% calculado pela Ambiental Crato) (R\$/m³)
Social	0 a 10	14,81	16,63	16,92	17,46
	11 a 13	3,96	4,45	4,53	4,67
	14 a 15	4,49	5,04	5,13	5,29
	16 a 20	5,28	5,93	6,03	6,23
	21 a 30	8,57	9,62	9,79	10,10
	31 a 50	9,67	10,86	11,05	11,40
	>=51	12,18	13,68	13,92	14,36
Residencial	0 a 10	29,71	33,36	33,95	35,03
	11 a 20	5,28	5,93	6,03	6,23
	21 a 30	8,57	9,62	9,79	10,10
	31 a 50	9,67	10,86	11,05	11,40
	>=51	12,18	13,68	13,92	14,36
Não Residencial (Comercial, Industrial e Público)	0 a 10	57,65	64,74	65,88	67,98
	11 a 50	10,01	11,24	11,44	11,80
	51 a 70	12,25	13,76	14,00	14,45
	>=71	15,13	16,99	17,29	17,84

Fonte: adaptado do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato, de 16/06/2025.

Tabela 2: Tabela de serviços complementares proposta pela Ambiental Crato.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TAXA VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$)	TAXA VIGENTE* 2024 (após 2º reajuste de 1,7572% Res. ARCE 17/2024 corrigida pela Ambiental Crato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 3,1913% calculado pela Ambiental Crato) (R\$)
Instalação de novo hidrômetro	230,98	259,37	263,79	272,21
Aferição de hidrômetro	83,71	94,00	95,60	98,65
Aferição de hidrômetro novo	43,95	46,35	47,14	48,64
Deslocamento de hidrômetro	106,73	119,85	121,89	125,78
Extrato de débito	1,74	1,95	1,98	2,05
Corte a pedido do cliente	27,24	30,59	31,11	32,10
Destamponamento da ligação de esgoto	92,03	103,00	104,76	108,10
Religação por economia	10,41	11,69	11,89	12,27
Escavação de vala (metro linear)	8,43	9,47	9,63	9,94
Pavimentação em calçamento com pedra tosca (metro linear)	10,54	11,84	12,04	12,43
Pavimentação asfáltica – metro linear (acima de 6m)	16,94	19,02	19,34	19,96

Fonte: adaptado do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato, de 16/06/2025.

Tabela 3: Tabela de multas por infrações dos usuários proposta pela Ambiental Crato.

SERVIÇOS	TAXA VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$)	TAXA VIGENTE 2024 (após 2º reajuste de 1,7572% Res. ARCE 17/2024 corrigida pela Ambiental Crato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 3,1913% calculado pela Ambiental Crato) (R\$)
Ligação Clandestina	838,49	941,54	958,08	988,66
Religação Clandestina	1.676,98	1.883,08	1.916,17	1.977,32
Violação de Lacre	177,68	199,52	203,03	209,51
Violação de Hidrômetro	362,01	406,50	413,64	426,84
Supressão de Hidrômetro	362,01	406,50	413,64	426,84
BY-PASS (desvio de água a partir de um ponto instalado indevidamente antes do hidrômetro que impede que o aparelho meça o consumo real).	838,49	941,54	958,08	988,66

Fonte: adaptado do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato, de 16/06/2025.

Por fim, cabe destacar os seguintes comentários ao revisar os cálculos da proposta de reajuste da Concessionária:

a) Algumas divergências de apenas R\$0,01 (um centavo) foram encontradas na tabela 1, em razão de critério de arredondamento, em relação aos valores por metro cúbico após o terceiro reajuste para a tarifa social na faixa de 16 a 20 m³ (seria de R\$ 6,22 ao invés de R\$ 6,23), para a tarifa residencial na faixa de 11 a 20 m³ (também seria de R\$ 6,22 ao invés de R\$ 6,23), e para a tarifa não residencial na faixa de 11 a 50 m³ (seria de R\$ 11,81 ao invés de R\$ 11,80);

b) A taxa do serviço de aferição de hidrômetro após o primeiro reajuste na tabela 2 foi apresentada pela Concessionária no valor de R\$ 46,35, enquanto o valor para esse serviço autorizado pela Resolução ARIS-CE n.º 28/2023 foi de 49,35;

c) A taxa do serviço de destamponamento de ligação de esgoto após o primeiro reajuste na tabela 2 foi apresentada pela Concessionária no valor de R\$ 103,00, enquanto o valor para esse serviço autorizado pela Resolução ARIS-CE n.º 28/2023 foi de 103,34;

d) As taxas vigentes a partir do segundo reajuste em 2024 apresentadas na tabela 2, referentes aos serviços indiretos conforme solicitação de reajuste da Concessionária, utilizadas como base para o terceiro reajuste solicitado, não seguiram os mesmos critérios de cálculo em relação às tarifas (tabela 1) e multas (tabela 3), uma vez que utilizaram diretamente o índice de reajuste autorizado pela Arce de 1,7043%, conforme Resolução Arce n.º 17/2024, e não o índice recalculado de 1,7572% proposto na metodologia geral aplicada na solicitação Concessionária.

Tais comentários por ora dizem respeito exclusivamente à revisão do cálculo conforme a metodologia proposta pela Concessionária em sua solicitação de reajuste, sendo o cálculo próprio da CET/ARCE, segundo o entendimento dessa Coordenadoria em relação à metodologia pertinente, apresentado mais adiante nos itens 2.3 e 2.4 desta Nota Técnica.

1.3. ANTECEDENTES AO TERCEIRO REAJUSTE TARIFÁRIO.

O pedido da Ambiental Crato dirigido à Arce considera as deliberações da ARIS-CE para o primeiro reajuste, por meio da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023, bem como o segundo reajuste homologado pela Resolução Arce n.º 17/2024. Entretanto, vários eventos podem influenciar no processo decisório sobre a aplicação deste terceiro reajuste, entre os quais destacamos:

01/06/2022 – assinado o Contrato de Concessão n.º 2022.06.01.1 entre a Ambiental Crato Concessionária de Saneamento SPE SA e a Prefeitura do Município do Crato para o serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como da gestão comercial de todo o sistema de saneamento no Município;

28/07/2023 – a ARIS-CE resolve reajustar os valores das tarifas em 12,29%, conforme Resolução ARIS-CE n.º 28/2023;

09/09/2023 – suspensão por meio da decisão liminar (Id68766640) dos efeitos da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 3001973-72.2023.8.06.0071, autorizando a Ambiental Crato a reajustar em 5,23% os serviços (p.004 a 009 do Processo NUP 13012.0024902024-77);

01/01/2024 – a Arce passa a regular os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Crato, conforme Resolução n.º 1/MRAE-3/2023, sucedendo a ARIS-CE nessa competência;

06/03/2024 – última decisão informada à Arce (Id80826370) anulando sentença anterior (Id70369091) e restabelecendo a decisão liminar de Id68766640 (p.010 a 018 do Processo NUP 13012.0024902024-77);

12/04/2024 – atendendo solicitação da Procuradoria Jurídica da Arce por manifestação técnica acerca dos cálculos e da metodologia aplicada ao primeiro reajuste tarifário, provocada por sua vez no requerimento do Município do Crato, a CET/Arce exarou o Parecer n.º PR/CET/0022/2024, que apontou o primeiro reajuste da ordem de 11,99% (p.034 a p.040 do Processo NUP 13012.0024902024-77);

29/05/2024 – data do Ofício OF/AGC/0322/2024 com solicitação de informações da Arce para o Procurador-Geral do Município do Crato sobre a Ação Civil Pública, incluindo eventualmente decisões posteriores à decisão Id68766640 (p.047 do Processo NUP 13012.0024902024-77). Não foi juntada aos autos resposta ao Ofício;

03/06/2024 – solicitado pela Ambiental Crato por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2024/000120 à Arce o segundo reajuste tarifário (p. 02 a 06 do Processo NUP 13012.005706/2024-56), com proposta de reajuste de 1,7043% sobre a tarifa anterior autorizada por meio da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023 para aplicação a partir de 01/09/2024;

14/06/2024 – emitida Nota Técnica n.º NT/CET/0003/2024 (p.032 a 038 do Processo NUP 13012.005706/2024-56), que calculou o segundo reajuste da ordem de 2,28%, mas que recomendou aplicação do reajuste proposto pela Concessionária de 1,7043% observando o princípio da modicidade tarifária;

02/08/2024 – observados os trâmites regulares do processo decisório da Arce, incluindo a realização da Audiência Pública AP/ARCE/09/2024, o Conselho Diretor da Arce, por meio da Resolução Arce n.º 17/2024 (p. 102 a p. 104 do Processo NUP 13012.005706/2024-56), aprovou o reajuste de 1,7043% aplicável a tabela de tarifas vigentes, bem como aos serviços indiretos, exceto os valores de sanções e multas. Cabe ressaltar que não identificamos a publicação da Resolução n.º 17/2024 no Diário Oficial do Estado;

05/09/2024 – O Procurador Geral do Município do Crato, por meio do Ofício n.º 0509001/2024 – PGM (p. 05 do Processo NUP 1301,000599/2025-51), solicita à Ambiental Crato aplicar o reajuste autorizado pela Arce, de 1,7043%, apenas a partir de janeiro de 2025;

15/01/2025 – A Ambiental Crato, por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000008 (p. 02 a p. 04 do Processo NUP 13012.000599/2025-51), comunica ao Poder Concedente com cópia para o regulador que, atendendo à solicitação do Município, o reajuste tarifário passaria a ser aplicado a partir de 01/02/2025;

23/06/2025 – A Ambiental Crato solicita por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 (p. 02 a 020 do Processo NUP 13012.007897/2025-71) o terceiro reajuste tarifário, apresentando proposta de 3,1913%, mas aplicado sobre uma base anterior reajustada em 1,7572%, e não sobre a tarifa em vigor reajustada em 1,7043% conforme a Resolução Arce n.º 17/2024.

2. DA ANÁLISE DO PLEITO

2.1. REFERÊNCIAS NORMATIVAS PARA A ARCE.

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, a legislação federal, bem como a estadual, estabelece os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico. Sendo assim, o reajuste tarifário objeto dessa análise encontra amparo legal no disposto na Lei Federal n.º 11.445/2007 (a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), na Lei Estadual n.º 14.394/2009 (que define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará), na Lei Complementar n.º 162/2016 (que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará), na Lei Estadual n.º 12.786/1997 (que trata da atuação da ARCE, inclusive em matéria tarifária), na Lei Complementar n.º 247/2021 (que institui, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança), no Decreto Estadual n.º 34.275/2021 (que institui o regimento interno provisório da microrregião de água e esgoto do centro-sul) e na Resolução n.º 1/MRAE-3/2023 (que define a ARCE como entidade reguladora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos municípios integrantes da microrregião de água e esgoto do centro-sul).

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários do Município do Crato foram concedidos à Ambiental Crato através do contrato de concessão de n.º 2022.06.01.1, celebrado no dia 1.º de junho de 2022. Dessa forma, o **primeiro ciclo de reajuste tarifário** contemplou os 16 meses contados entre **fevereiro de 2022 e maio de 2023**, conforme o item 18.1.1 do Contrato de Concessão: “No primeiro reajuste, a ser aplicado ao fim do 12º mês de vigência do CONTRATO, considerar-se-á a variação da data da entrega da PROPOSTA até o último dia do 10º mês do CONTRATO.”. Como resultado, o primeiro reajuste tarifário alcançou 12,29%, que

foi homologado pela ARIS-CE em sua Resolução n.º 28, de 28 de julho de 2023.

Para o **segundo ciclo de reajuste tarifário** foram considerados os meses de **junho de 2023 a maio de 2024** (12 meses), conforme o item 18.2 do Contrato de Concessão: *“A partir do segundo reajuste, será considerada a variação dos 12 (doze) meses subsequentes ao período utilizado no primeiro reajuste”*.

Nesse contexto, para cálculo do presente **terceiro ciclo de reajuste tarifário** será considerado o período de **junho de 2024 a maio de 2025**, consistente com o período apresentado no Anexo da proposta de reajuste apresentado pela concessionária por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 (p. 012).

2.2. METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada para o terceiro ciclo de reajuste tarifário da Ambiental Crato está detalhada no item 18 do Contrato de Concessão, que prevê que, a partir do segundo reajuste, será considerada a variação dos 12 (doze) meses subsequentes ao período utilizado no primeiro reajuste (Item 18.2). O item 18 do Contrato de Concessão também define a fórmula paramétrica que considera a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, as tarifas de alta tensão da distribuidora de energia elétrica que atende o município do Crato, e o Indicador de Desempenho Geral (Item 18.1), como será apresentado a seguir.

Conforme já explanado, para esse terceiro ciclo de reajuste tarifário serão considerados os meses de junho de 2024 a maio de 2025 (12 meses), em conformidade com o item 18.2 do Contrato de Concessão: *“A partir do segundo reajuste, será considerada a variação dos 12 (doze) meses subsequentes ao período utilizado no primeiro reajuste”*.

Dessa forma, aplica-se a fórmula paramétrica estabelecida no item 18.1 do Contrato de Concessão:

18.1 Observado o disposto no Art. 39, da Lei n.º 11.445/2007, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a aplicar linearmente às TARIFAS e demais preços públicos cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a cada 12 (doze) meses, pela aplicação da fórmula paramétrica composta da seguinte forma:

$$\text{Nova tarifa} = \text{Tarifa anterior} \times [1 + (\text{IPCA} \times 73\%) + (\text{EE} \times 27\%)] \times \text{IDG}$$

Onde:

- *IPCA é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do segundo mês anterior ao mês ata do reajuste;*
- *EE é o último índice de reajuste médio, correspondente ao intervalo de doze meses, aprovado pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para as tarifas em alta tensão da distribuidora de energia elétrica que atende ao Município do Crato na data do reajuste.*
- *IDG é o Indicador de Desempenho Geral, calculado conforme definido nos INDICADORES DE DESEMPENHO, Anexo VII deste CONTRATO, índice que varia entre 0,90 e 1,00. Este IDG será aplicado a partir do 3º (terceiro) reajustamento, sendo que a cada ano subsequente, a “Tarifa Anterior” será considerada sem a aplicação do IDG.*

2.3. APURAÇÃO DOS ÍNDICES.

a) Parcela de variação do IPCA

O IPCA apurado no período de 01.06.2023 a 31.05.2024 foi de 5,3198%, conforme IBGE e tabela demonstrativa a seguir:

Tabela 4: IPCA nos últimos 12 meses, até maio de 2024.

Mês/Ano de Referência	Número Índice do IPCA
maio/2024	6.926,96
maio/2025	7.295,46
Variação no Período (%)	5,3198%

Fonte: IBGE

Apesar das diferenças metodológicas em relação à proposta de Concessionária para o cálculo da variação do IPCA no período, a abordagem da presente Nota Técnica é matematicamente equivalente e chegou ao mesmo resultado apresentado pela Concessionária.

b) Parcela de variação da EE

No tocante ao do componente de energia elétrica EE, que é o último índice de **reajuste médio, correspondente ao intervalo de doze meses**, aprovado pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para as tarifas em alta tensão da distribuidora de energia elétrica, deve-se observar a Resolução Homologatória (REH) n.º 3.319/2024, que homologou o reajuste tarifário da Enel Ceará para o período de 22 de abril de 2024 a 21 de abril de 2025, e a de n.º 3.445/2025, referente ao período de 22 de abril de 2025 a 21 de abril de 2026, e calcular a variação das tarifas de alta tensão, o que resultou em uma variação **negativa** de -4,4289%, conforme tabelas demonstrativas a seguir:

Tabela 5: Tabelas das as tarifas em alta tensão da Enel, na área de atendimento do Município do Crato.

POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO (REH N.º 3.319/2024) VIGÊNCIA: 22/04/2024 A 21/04/2025)			TARIFAS DE APLICAÇÃO (REH N.º 3.445/2025) VIGÊNCIA: 22/04/2025 A 21/04/2026)		
	TUSD		TE	TUSD		TE
	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
P	16,38	49,39	406,46	13,46	51,97	371,23
FP	11,63	49,39	258,49	8,87	51,97	231,26
P	45,12	81,30	407,66	44,26	88,46	372,47
FP	22,65	81,30	259,69	22,10	88,46	232,50
NA	22,65	0,00	0,00	22,10	0,00	0,00
P	0,00	1.176,99	407,66	0,00	1.162,90	372,47
FP	0,00	81,30	259,69	0,00	88,46	232,50

Fonte: Aneel

Tabela 6: Variação média das tarifas de alta tensão nos últimos 12 meses.

SUBGRUPO	MODALIDADE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO		
			TUSD		TE
			R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A3 (69kV)	AZUL	P	-17,8266%	5,2237%	-8,6675%
		FP	-23,7317%	5,2237%	###
A4 (2,3 A 25kV)	AZUL	P	-1,9060%	8,8069%	-8,6322%
		FP	-2,4283%	8,8069%	###
	VERDE	NA	-2,4283%		
		P		-1,1971%	-8,6322%
		FP		8,8069%	###
MÉDIA ARITMÉTICA POR TIPO DE TARIFA			-9,6642%	5,9452%	-9,5678%
MÉDIA ARITMÉTICA GERAL			-4,4289%		

Fonte: elaboração própria, a partir de dados da Aneel

A metodologia utilizada na presente Nota Técnica para o cálculo da parcela EE foi a mesma adotada no cálculo da CET/ARCE para o segundo reajuste tarifário, conforme apresentado na Nota Técnica NT/CET/0003/2024. Entretanto, difere da metodologia adotada na proposta da Concessionária, com a principal diferença o fato da Concessionária partir do “efeito” declarado pela Aneel do reajuste médio sobre os consumidores em alta tensão, enquanto a CET/ARCE considera a variação nominal diretamente obtida das planilhas tarifárias homologadas, o que poderia ser uma interpretação mais literal do Contrato. Importa salientar que o impacto ou efeito percebido pelos consumidores constitui uma estimativa que pode não ser concretizada em razão do comportamento do mercado, e considerando que ambas as abordagens não estariam a princípio erradas, preferimos aplicar a metodologia tradicionalmente utilizada para cálculo da variação da energia elétrica pela CET/ARCE por sua maior objetividade.

Outrossim, os valores obtidos por meio das duas metodologias, a aplicada na proposta da Concessionária e a aplicada pela CET/ARCE, são distintos, tanto em relação ao apresentado nesta Nota Técnica para fins do terceiro reajuste, quanto em relação ao segundo reajuste. Nesse sentido, a maior parte do desvio observado entre o valor do segundo reajuste calculado pela CET/ARCE em relação à proposta apresentada para o segundo reajuste por meio do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2024/000120 foi em razão das diferenças sobre a parcela EE de energia elétrica, e não em razão da substituição do

valor do IPCA efetivamente divulgado sobre o projetado para o último mês de maio de 2024.

Dessa forma, apesar da NT/CET/0003/2024 reportar a possibilidade de compensação da variação efetiva dos índices de inflação em reajustes tarifários subsequentes, considerando que a maior parte da divergência observada nos resultados do cálculo do segundo reajuste decorreu da diferença metodológica para o cálculo do componente EE referente à variação da energia elétrica em alta tensão, a “tarifa anterior” considerada para fins de cálculo deste reajuste para fins da presente Nota Técnica foi o resultado da aplicação direta do reajuste autorizado de 1,7043% pela Resolução Arce n.º 17/2024.

Ademais, não observamos nenhuma ressalva específica na Resolução Arce n.º 17/2024 em relação à aplicação do reajuste autorizado de 1,7043% como base para o cálculo do terceiro reajuste.

De outro modo, por exemplo, observamos que as resoluções homologatórias da Aneel divulgam em conjunto com as tarifas de aplicação, a entrarem em vigor para fins de cálculo das contraprestações dos usuários, tabelas com valores distintos de tarifas de base econômica, que deverão constituir as bases dos cálculos de reajustes tarifários subsequentes.

De forma semelhante, a “tarifa anterior” para os próximos reajustes tarifários da Ambiental Crato poderá ser distinta do reajuste autorizado, ao dever ser considerada sem a aplicação do Indicador de Desempenho Geral (IDG), que até o momento não foi aplicado, conforme cláusula 18.1 do Contrato.

Em ambos os exemplos, tanto em relação à tarifa de base econômica estabelecida pela Aneel quanto ao tratamento do IDG nos reajustes da Ambiental Crato, quando a base para o próximo reajuste deve diferir daquela tarifa a entrar em vigor, há diretrizes claras sobre o valor dessa base para os próximos reajustes.

c) Parcela do IDG

O cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG) não foi apresentado pela Ambiental Crato junto ao Ofício de solicitação do reajuste. Segundo a Concessionária (p. 015), a aplicação do IDG ao índice de Reajuste Anual da Tarifa ocorreria somente a partir do terceiro ano da Concessão. Ainda segundo a Concessionária, considerando que o terceiro ano da concessão se encerraria em 31 de agosto de 2025, não seria possível aplicar o IDG neste momento. Portanto, deveria ser considerado o valor 1.

Entretanto, observamos que a Cláusula 18.1 determina a aplicação do IDG “a partir do 3º (terceiro reajustamento)”. O mesmo observamos no Capítulo 4 do Anexo VII do Contrato, que especifica o “uso do Indicador de Desempenho Geral nos reajustes periódicos da tarifa”, especialmente no final do Capítulo ao definir que “a aplicação do IDG ao Índice de Reajuste Anual da Tarifa ocorrerá a partir do terceiro ano da Concessão”.

Nesse sentido, nosso entendimento, salvo melhor juízo, é que a apuração das informações necessárias ao cálculo do IDG deveria ter sido iniciada em 2024 para fins de aplicação neste terceiro reajuste em 2025, inclusive porque a tabela 9 do Anexo VII do Contrato, que estabelece as metas para o IDG, define valores para as metas a partir do segundo ano da concessão, o exercício de 2024. Desse modo, a apuração e cálculo do IDG não se iniciaria após o encerramento do terceiro ano, conforme o entendimento da Concessionária, mas antes, desde o ano anterior (2024) e incluindo o terceiro ano (2025), para fins de aplicação no presente terceiro reajuste, e incluindo este terceiro ano de concessão.

Haja vista o exposto, em face da ausência de informações, consideramos o IDG igual a 1 (um). Porém, considerando que o efeito do IDG pode ser redutor ao reajuste tarifário, haja vista que seu intervalo de valores é restrito ao mínimo de 0,90 e o máximo de 1,00 segundo o estabelecido no Contrato, entendemos que esse tratamento em face da omissão da Concessionária não está de acordo com a modicidade tarifária, e exigiria

complementação de informações por parte da Concessionária seguido de manifestação técnica da Coordenadoria de Saneamento Básico da Arce sobre os números apresentados, que dizem respeito ao desempenho e à qualidade dos serviços.

2.4. DA APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO TARIFÁRIA DO REAJUSTE.

Aplicando-se os referidos indicadores na fórmula do reajuste tarifário, encontra-se o reajuste da ordem de 2,6877%, conforme demonstrado a seguir:

$$IPCA = 5,3198\%$$

$$EE = -4,4289\%$$

$$IDG = 1$$

$$\text{Nova tarifa} = \text{Tarifa anterior} \times [1 + (0,053198 \times 73\%) + (-0,044289 \times 27\%)] \times 1$$

$$\text{Nova tarifa} = \text{Tarifa anterior} \times [1 + 3,8835\% - 1,1958\%]$$

$$\text{Nova tarifa} = \text{Tarifa anterior} \times 1,026877$$

$$\text{Reajuste Calculado pela ARCE: } + 2,6877\%$$

Desse modo, teríamos as seguintes tabelas referentes às tarifas, serviços indiretos e multas:

Tabela 7: Tabela tarifária calculada pela CET/ARCE.

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO (m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2024 (após 2º reajuste de 1,7043 Res. ARCE 17/2024) (R\$/m³)	TARIFA DE ESGOTO VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 2,6876% calculado pela CET/ARCE) (R\$/m³)
Social	0 a 10	14,81	16,63	16,91	17,36
	11 a 13	3,96	4,45	4,53	4,65
	14 a 15	4,49	5,04	5,13	5,27
	16 a 20	5,28	5,93	6,03	6,19
	21 a 30	8,57	9,62	9,78	10,04
	31 a 50	9,67	10,86	11,05	11,35
	>=51	12,18	13,68	13,91	14,28
Residencial	0 a 10	29,71	33,36	33,93	34,84
	11 a 20	5,28	5,93	6,03	6,19
	21 a 30	8,57	9,62	9,78	10,04
	31 a 50	9,67	10,86	11,05	11,35
	>=51	12,18	13,68	13,91	14,28
Não Residencial (Comercial, Industrial e Público)	0 a 10	57,65	64,74	65,84	67,61
	11 a 50	10,01	11,24	11,43	11,74
	51 a 70	12,25	13,76	13,99	14,37
	>=71	15,13	16,99	17,28	17,74

Fonte: elaboração própria com dados da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023, Resolução Arce n.º 17/2024 e Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato.

Tabela 8: Tabela de serviços complementares calculada pela CET/ARCE.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TAXA VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$)	TAXA VIGENTE 2024 (após 2º reajuste de 1,7043 Res. ARCE 17/2024) (R\$)	TAXA VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 2,6876% calculado pela CET/ARCE) (R\$)
Instalação de novo hidrômetro	230,98	259,37	263,79	270,88
Aferição de hidrômetro	83,71	94,00	95,60	98,17
Aferição de hidrômetro novo	43,95	49,35	50,19	51,54
Deslocamento de hidrômetro	106,73	119,85	121,89	125,17
Extrato de débito	1,74	1,95	1,98	2,03
Corte a pedido do cliente	27,24	30,59	31,11	31,95
Destampamento da ligação de esgoto	92,03	103,34	105,10	107,92
Religação por economia	10,41	11,69	11,89	12,21
Escavação de vala (metro linear)	8,43	9,47	9,63	9,89
Pavimentação em calçamento com pedra tosca (metro linear)	10,54	11,84	12,04	12,36
Pavimentação asfáltica – metro linear (acima de 6m)	16,94	19,02	19,34	19,86

Fonte: elaboração própria com dados da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023, Resolução Arce n.º 17/2024 e Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato.

Tabela 9: Tabela de multas por infrações dos usuários calculada pela CET/ARCE.

SERVIÇOS	TAXA VIGENTE 2022 (aplicado fator K=0,9871 da proposta vencedora da licitação ao Anexo IX do Contrato) (R\$)	TAXA VIGENTE 2023 (após 1º reajuste de 12,29% Res. ARIS-CE 28/2023) (R\$)	TAXA VIGENTE 2024 (após 2º reajuste da Res. ARCE 17/2024, que não incluiu valores de sanções e multas) (R\$)	TAXA VIGENTE 2025 (após 3º reajuste de 2,6876% calculado pela CET/ARCE) (R\$)
Ligação Clandestina	838,49	941,54	941,54	966,84
Religação Clandestina	1.676,98	1.883,08	1.883,08	1.933,69
Violação de Lacre	177,68	199,52	199,52	204,88
Violação de Hidrômetro	362,01	406,50	406,50	417,43
Supressão de Hidrômetro	362,01	406,50	406,50	417,43
BY-PASS (desvio de água a partir de um ponto instalado indevidamente antes do hidrômetro que impede que o aparelho meça o consumo real).	838,49	941,54	941,54	966,84

Fonte: elaboração própria com dados da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023, Resolução Arce n.º 17/2024 e Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037 da Ambiental Crato.

Os resultados obtidos pela CET/ARCE, além de aspectos discriminados em relação à revisão dos cálculos da proposta de reajuste da Concessionária, conforme apresentados nos comentários ao final do item 1.2 da presente Nota Técnica, divergem da proposta da Concessionária, destacando as seguintes razões:

- Foi utilizado o índice autorizado pela Arce para o segundo reajuste, no valor de 1,7043%, e não o índice recalculado pela Concessionária de 1,7572%, especialmente para a tabela de tarifas (tabela 7);
- O índice proposto obtido pela CET/ARCE para o terceiro reajuste foi de 2,6876%, e não 3,1913% proposto pela Concessionária;
- As taxas vigentes em relação às multas (tabela 9) não foram reajustadas em 2024, pois o escopo da Resolução Arce n.º 17/2024 expressamente excluiu essas taxas do reajuste autorizado em relação às tarifas e serviços indiretos.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, considerando as regras estabelecidas no Item 18 do Contrato de Concessão de Serviço Público de n.º 2022.06.01.1 e o Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000037, recomendamos a aplicação de percentual de reajuste (Índice de Reajuste Tarifário – IRT) linear sobre as tarifas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, prestados pela Ambiental Crato, bem como sobre os serviços indiretos vigentes e multas, na ordem de 2,6877% (dois inteiros, seis mil oitocentos e setenta e sete décimos de milésimos por cento), condicionado a esclarecimentos de aspectos de ordem jurídica, considerando o questionamento da legalidade da Resolução ARIS-CE n.º 28/2023 conforme Ação Civil Pública 3001973-72.2023.8.06.0071, bem como a manifestação de anuência por parte da concessionária à postergação da aplicação do reajuste aprovado pela Arce por meio da Resolução Arce n.º 17, de 2 de agosto de 2024, passando a ser aplicado a partir de 01/02/2025, conforme informado no item 4 do Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000008 de 15 de janeiro de 2025, e de acordo com os quesitos detalhados a seguir:

1. Considerando a data da mensagem com a solicitação de homologação do reajuste enviada ao protocolo da Arce no dia 18/06/2025 (p. 049), bem como a data constante no mesmo pedido para aplicação do reajuste a partir de 01/09/2025, parece não ter sido observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para apresentação à Agência Reguladora do cálculo elaborado pela Concessionária, segundo a Cláusula 18.4 do Contrato. Se confirmado esse entendimento, caberia esclarecer quais seriam as repercussões sobre o descumprimento do cronograma, considerando ainda o contexto da postergação da aplicação do segundo reajuste para 01/02/2024, e ainda sem aditivo ao Contrato juntado aos autos com um novo calendário para reajustes e revisões;

2. Confirmar o entendimento de desconformidade em relação ao cumprimento do requisito de intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre reajustes, conforme artigo 37 da Lei n.º 11.445/2007, com as alterações da Lei n.º 14.026/2020, se fosse atendida a solicitação de aplicação do terceiro reajuste a partir de 01/09/2025, caso confirmada a

aplicação efetiva do segundo reajuste em 01/02/2025, segundo o informado pela Concessionária no Ofício R3.CAR.JUR.ABC.2025/000008 de 15 de janeiro de 2025;

3. Esclarecer quanto à pertinência de estender o reajuste linear aos valores das multas por infrações dos usuários, bem como sua base de cálculo, seja aplicando o percentual autorizado ao primeiro reajuste ou sobre o segundo reajuste, tal como solicitado pela Concessionária (p. 002 e tabela 8 da p. 020), considerando que o artigo 1.º da Resolução Arce n.º 17/2024 expressamente determinou o reajuste linear às tarifas e serviços indiretos, “exceto os valores de sanções e multas”.

4. Ratificar a metodologia preferencial a ser aplicada para o cálculo da parcela correspondente à variação das tarifas em alta tensão da distribuidora de energia elétrica (EE), considerando (i) a proposta pela Arce na Nota Técnica NT/CET/0003/2024, consistindo na média aritmética simples da variação das tarifas de aplicação de alta tensão em vigor entre início e o final do período de referência tarifária de 12 meses; (ii) a proposta da Ambiental Crato, consistindo no efeito médio acumulado ao longo do tempo, desagregado mensalmente, considerando o efeito médio a ser percebido pelos consumidores de alta tensão segundo o declarado pela Aneel, salientando que, em geral, incluindo o caso em espécie, o efeito para os consumidores de alta tensão não é discriminado no corpo da Resolução Homologatória que aprova o reajuste de energia elétrica, mas sendo identificada no voto do Relator do processo de reajuste ou revisão tarifária da Aneel, e (iii) aplicação direta, sem considerar o impacto ponderado ao longo do tempo, do efeito para os consumidores de alta tensão do reajuste ocorrido no período de referência tarifária, segundo o declarado no voto do Relator do processo da Aneel que fundamenta a Resolução Homologatória do reajuste de energia elétrica, tal qual o utilizado no fundamento da decisão judicial sobre o pedido de embargo de declaração com efeitos modificativos no âmbito da Ação Civil Pública com Processo n.º 3001973-72.2023.8.06.0071 (p. 017 do Processo NUP 13012.002490/2024-77);

5. Confirmar e juntar aos autos a publicação da Resolução Arce n.º 17/2024, e eventualmente esclarecer as possíveis repercussões sobre este processo de reajuste no caso de ausência dessa publicação;

6. Apesar do Contrato estabelecer na Cláusula 18.1 que o Indicador de Desempenho Geral (IDG) seria aplicado “a partir do 3º (terceiro) reajustamento”, ratificar o entendimento da Concessionária de que seu valor é igual à 1 (um), haja vista a alegação da Concessionária que o terceiro ano da concessão se encerraria em 31 de agosto de 2025, ou de outro modo corroborar o entendimento que a Concessionária deverá apresentar as informações e o cálculo do IDG para fins do presente terceiro reajuste tarifário.

Ademais, independente das diferenças de premissas que contribuíram para resultar em diferença entre o índice da proposta da Concessionária em relação ao índice de reajuste calculado pela CET/ARCE nesta Nota Técnica, haja vista a identificação de erro de cálculo na proposta apresentada pela Concessionária, recomendamos obstar o reajuste nos termos da cláusula 18.8.1 do Contrato. Tal recomendação decorre do erro de cálculo identificado na proposta da Concessionária em razão da divergência de utilização de seu próprio critério no uso da tarifa em vigor como base de cálculo para o próximo reajuste, ora utilizando uma tarifa recalculada (para as tabelas de tarifas e de multas, resultado da aplicação do índice 1,7572% sobre o primeiro reajuste), ora utilizando a tarifa autorizada na Resolução Arce n.º 28/2024 (para a tabela de serviços complementares, resultado da aplicação do índice de 1,7043% sobre o primeiro reajuste).

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE CAETANO DA SILVA
Analista de Regulação